

**Processo: 0618280-81.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas  
Procurador: Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM)  
Apelado: Rubens de Sá Soares  
Advogada: Cristiane Vasconcelos Ribeiro Bastos (OAB: 91114/RJ)  
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas  
ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - POLICIAL MILITAR - TUTELA CONDENATÓRIA - REVISÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA N.º 85 DO STJ - PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DEVIDAS ATÉ QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - CORREÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL (ATS) COM BASE NO SOLDADO ATUAL DO POLICIAL MILITAR - SÚMULA N.º 26 DO TCE/AM - CONDENAÇÃO MANTIDA - TUTELA DECLARATÓRIA - CABIMENTO - TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE - CRISE DE CERTEZA - CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE - POSSIBILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - NÃO DESINCUMBÊNCIA - ART. 373, II, DO CPC - LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUIDA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA - APLICABILIDADE - PROVIMENTO DECLARATÓRIO MANTIDO.- Aplica-se o enunciado da Súmula n.º 26 do TCE/AM nas hipóteses em que o policial militar objetiva a correção dos valores pagos à título de adicional por tempo de serviço (ATS) com base no soldo atual.- No caso vertente, em se tratando de revisão de vantagem pessoal remuneratória mensalmente percebida pelo policial militar, no qual almeja-se sua correção com base no soldo atual, configura-se a prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, razão pela qual somente incide a prescrição da pretensão de recebimento dos valores referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação.- De acordo com o entendimento firmado neste Sodalício, compete à lei estadual específica dispor sobre os direitos e prerrogativas dos militares e estando a Licença Especial elencada nesse grupo, é patente a competência Legislativa Estadual para tratar da matéria aqui discutida, sendo inaplicável a MP n.º 2.131/2000, de âmbito federal, ao presente caso.- SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA POLICIAL MILITAR TUTELA CONDENATÓRIA REVISÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO OCORRÊNCIA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO SÚMULA N.º 85 DO STJ PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DEVIDAS ATÉ QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA CORREÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL (ATS) COM BASE NO SOLDADO ATUAL DO POLICIAL MILITAR SÚMULA N.º 26 DO TCE/AM CONDENAÇÃO MANTIDA TUTELA DECLARATÓRIA CABIMENTO TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE CRISE DE CERTEZA CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE POSSIBILIDADE ÔNUS PROBATÓRIO NÃO DESINCUMBÊNCIA ART. 373, II, DO CPC LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUIDA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA APLICABILIDADE PROVIMENTO DECLARATÓRIO MANTIDO. - Aplica-se o enunciado da Súmula n.º 26 do TCE/AM nas hipóteses em que o policial militar objetiva a correção dos valores pagos à título de adicional por tempo de serviço (ATS) com base no soldo atual. - No caso vertente, em se tratando de revisão de vantagem pessoal remuneratória mensalmente percebida pelo policial militar, no qual almeja-se sua correção com base no soldo atual, configura-se a prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, razão pela qual somente incide a prescrição da pretensão de recebimento dos valores referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. - De acordo com o entendimento firmado neste Sodalício, compete à lei estadual específica dispor sobre os direitos e prerrogativas dos militares e estando a Licença Especial elencada nesse grupo, é patente a competência Legislativa Estadual para tratar da matéria aqui discutida, sendo inaplicável a MP n.º 2.131/2000, de âmbito federal, ao presente caso. - SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0618280-81.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa necessária e do recurso para, no mérito, negar provimento ao apelo e confirmar a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado."

**Processo: 0620445-38.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM)  
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)  
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 9348A/MA)  
Apelado: Sergio da Silva Reis  
Advogado: Matheus Nunes de Oliveira Dantas (OAB: 7197/AM)

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - DESCONTOS DE TARIFA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - SÚMULA N.º 297/STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA - VIOLAÇÃO AO ART. 373, INCISO II, DO CPC - MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA - DANO MORAL CONFIGURADO - ARBITRAMENTO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PELO JUÍZO DE ORIGEM - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA.- De acordo com o entendimento pacífico deste Sodalício, aplica-se a regra geral prevista no artigo 205 do Código Civil, em que o prazo prescricional é decenal, para os casos de repetição de indébito de tarifas bancárias ilegalmente descontadas do consumidor.- Afiguram-se abusivos os descontos efetuados pela instituição financeira à título de tarifa bancária de cesta de serviços, na medida em que a consumidora não contratou o aludido serviço;- Diante da inversão do ônus da prova, o banco deixou de demonstrar que a consumidora detinha conhecimento das peculiaridades da contratação, inclusive dos serviços e as tarifas cobradas em virtude do serviço celebrado;- O desconto indevido e abusivo, sem a devida comunicação, de valores referentes ao serviço não contratado, ao longo de cinco anos, reduzindo a capacidade financeira da consumidora, é sim uma conduta ilícita, voluntária, e suscetível do dever de indenizar e de declarar a inexigibilidade do débito;- Quanto à repetição do indébito, a consumidora não pagou as tarifas de forma voluntária, eram em verdade subtraídas de sua conta de forma automática, razão pela qual ressaltava evidente a má-fé da instituição financeira, incidindo a regra do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - DESCONTOS DE TARIFA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL